



PODER JUDICIÁRIO

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA



Processo nº. 0012904-63.2017.8.16.0025

Processo nº: 0012904-63.2017.8.16.0025

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Livramento condicional

Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): • CLEDIR BASEGGIO TRINDADE JUNIOR

A Defesa formulou Pedido de Indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (mov. 193.1).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (mov. 209.1).

Decido.

Em seu artigo 2º, traz o Decreto supramencionado, requisito para a concessão do indulto:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

...

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

O(a) apenado(a), à época do Decreto, contava com três condenações em fase de execução de sentença neste juízo, cujas penas totalizavam 11 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão.

Quanto ao requisito objetivo para concessão do direito, da análise da situação processual executória, na data de aferição determinada pelo Decreto nº 11.846/2023 (25/12/2023), o(a) apenado(a) já havia cumprido 07 anos, 01 mês e 29 dias, lapso de tempo superior a ¼ da pena, fração exigida pelo Decreto em questão, considerando sua primariedade.

Outrossim, não há homologação de falta grave nos doze meses anteriores a 25/12/2023 (art. 6º do Decreto) conforme se verifica na aba de incidentes, satisfazendo assim, também, o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Outrossim, a conduta delituosa não se enquadra nas proibições do artigo 1º do supracitado Decreto.

Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, julgo procedente o pedido para conceder o indulto ao(a) sentenciado(a), com fulcro no artigo 192 da LEP e artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e de



consequência, declaro extinta a punibilidade do(a) sentenciado(a) com relação a(s) pena(s), imposta(s) nos autos de ação penal nº 0007633-10.2016.8.16.0025 da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, nº 0025244-75.2017.8.16.0013 da 2ª Vara Criminal do Foro Central, ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e nº 0002357-63.2017.8.16.0089 da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, com fundamento no artigo 107, II, do Código Penal.

Revoguem-se eventuais mandados de prisão expedidos em desfavor do(a) sentenciado(a) relativo a presente execução.

Atualize-se o relatório da situação processual executória nos termos dessa decisão.

Faça-se as anotações devidas e as comunicações necessárias.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as diligências, archive-se o presente.

Local, data e assinatura lançados pelo sistema SEEU.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJBW5 CWF29 FL5LC WJWBK

